



Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcus Vinícius Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 45, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o Serviço de Informações ao Cidadão, previsto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o que consta no Processo n. CF-PPN-2012/00101, resolve:

Art. 1º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC objetiva orientar o público sobre o acesso a informações, receber, registrar e monitorar os pedidos, bem como responder aos interessados, em atendimento à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O SIC funcionará junto à Secretaria-Geral, tendo a Assessoria de Comunicação Social como unidade administrativa responsável pelo processamento das informações.

Art. 2º O interessado em obter informações do Conselho da Justiça Federal deverá apresentar requerimento, optando por fazê-lo:  
I - eletronicamente, mediante o formulário disponível na área "Acesso à Informação", no Portal do Conselho da Justiça Federal na internet;

II - por telefone;

III - por correspondência física, dirigida ao SIC: Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III, Polo 8, Lote 9, Brasília-DF, CEP: 70200-003;

IV - pessoalmente, das 11 horas às 19 horas, na Assessoria de Comunicação Social.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a qualificação pessoal do interessado, ou seja, com o nome completo, número da Carteira de Identidade (RG) ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número de telefone para posteriores comunicações, vedada a exigência de justificativa para o processamento do pedido.

Art. 3º Ao SIC compete:

I - o recebimento do pedido de acesso a informações;

II - o registro do pedido em sistema eletrônico específico e a entrega do número do protocolo;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - o monitoramento do trâmite do pedido e o encaminhamento de resposta ao interessado.

Art. 4º O SIC prestará a informação de imediato, sempre que ela estiver disponível e for de natureza pública, ou direcionará o pedido à unidade competente.

§ 1º Se a unidade que receber o pedido de informação não for competente para prestá-la, deverá devolver a solicitação ao SIC em até 24 horas após o recebimento.

§ 2º A unidade que detectar a necessidade de complementação da informação por outra área deverá devolver a solicitação ao SIC no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido será respondido pelo SIC no prazo máximo de vinte dias, a contar:

I - do primeiro dia útil subsequente ao do registro do pedido no sistema eletrônico de que trata o inciso I do art. 2º;

II - do lançamento do pedido no SIGA-DOC, nos casos dos incisos II, III e IV do art. 2º.

§ 4º A informação deverá ser encaminhada ao SIC no máximo dois dias úteis antes do término do prazo de resposta.

§ 5º Os prazos serão suspensos durante os períodos de recesso forense.

Art. 5º Mediante justificativa expressa do titular da unidade responsável pela informação, o prazo a que se refere o § 3º do art. 4º poderá ser prorrogado por dez dias.

Parágrafo único. O SIC deverá ser comunicado no máximo 48 horas antes do término do prazo de resposta.

Art. 6º Observado o disposto no art. 32 da Lei n. 12.527/2011, são responsáveis pelas informações prestadas os titulares das unidades do Conselho da Justiça Federal, vinculadas à Presidência.

Art. 7º No caso de indeferimento do pedido de acesso a informações ou às razões da negativa de acesso poderá o interessado interpor recurso no prazo de dez dias, a contar da ciência. F

§ 1º O recurso previsto no caput deste artigo será dirigido ao titular da Secretaria-Geral.

§ 2º Negado o acesso à informação pelo titular da Secretaria-Geral, o recurso será decidido, originariamente, pela Presidência do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal ou pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, o recurso será decidido, originariamente, pelo Colegiado do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º O exercício das atribuições descritas no art. 40 da Lei n. 12.527/2011 cabe ao titular da Secretaria-Geral.

Art. 9º O Corregedor-Geral da Justiça Federal disciplinará, no âmbito das unidades a ele subordinadas, a forma de responder aos pedidos com base na Lei de Acesso à Informação.

Art. 10. O SIC não poderá ser utilizado como meio de comunicação institucional entre os diversos órgãos da Justiça Federal.

Art. 11. O SIC não é meio de orientação jurídica de servidores da Justiça Federal ou de interposição de recursos contra decisões administrativas dos órgãos da Justiça Federal.

Art. 12. Não serão admitidos via SIC pedidos formulados diretamente pelo interessado ou mediante representação por advogado que configurem requerimento de revisão ou recurso contra atos administrativos ou judiciais da Justiça Federal.

Parágrafo único. Havendo procedimento específico no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, será o interessado orientado sobre o meio de apresentar o pedido.

Art. 13. Serão também insuscetíveis de atendimento os pedidos:

I - que forem insuficientemente claros ou não tiverem delimitação temporal;

II - que demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não furem da competência do Conselho;

III - que contemplem períodos cuja informação houver sido descartada, observada a tabela de temporalidade adotada pelo Conselho da Justiça Federal;

IV - que se referirem a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações e de correspondências, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações referentes a histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor, bem como auditorias e procedimentos disciplinares em andamento;

V - que disserem respeito a informações pessoais, assim consideradas as referentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos arts. 6º e 31 da Lei n. 12.527/2011.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso integral à informação por ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º Quando a informação solicitada exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que demandem força de trabalho capaz de comprometer as atividades desenvolvidas pela unidade responsável pela informação, esta indicará ao SIC o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar, em data e horário agendados, a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º Para os fins do inciso V deste artigo, considerar-se-ão informações pessoais, entre outras, o endereço, os telefones residencial e celular, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o número da Carteira de Identidade (RG), da carteira funcional e do passaporte de magistrados e servidores.

Art. 14. As sugestões e os elogios enviados ao SIC que puderem ensejar futuras normatizações ou inovações serão encaminhados às unidades técnicas para conhecimento e não gerarão prazo de resposta.

Art. 15. Revoga-se a Portaria CF-POR-2012/00161, de 8 de junho de 2012.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

#### CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ACORDÃO(S)\*

PROCESSO: 5008413-21.2013.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO (EXÉRCITO BRASILEIRO)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO LINA DE JESUS  
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA  
OAB: RS-088135  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI  
DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por pensionista de militar em que postula a majoração da margem consignável para 70% dos seus proventos. A sentença julgou procedente a demanda para estabelecer que a margem consignável da remuneração da parte autora é de 70% (setenta por cento), incluído nesse percentual os descontos obrigatórios.

Em seu recurso inominado, a União arguiu que mesmo os pensionistas de servidores públicos civis possuem a margem consignável de seus benefícios limitada ao patamar de 30%, não se podendo permitir que pensionistas de militares sofram descontos em montante superior, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Ressalta, ainda, que a MP 2.215-10/2001 faz referência ao militar e não a seus pensionistas, razão pela qual a Portaria do Exército n. 14/2011 não teria extrapolado qualquer norma legal.

A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com base nos fundamentos de que:

De fato, a pretendida limitação máxima de 30% para os descontos em folha de pagamento sobre a pensão militar não encontra apoio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, por força da EC 32/2001, permanece válida e aplicável.

Com efeito, à luz do art. 14 da referida norma legal, o limite máximo de desconto em folha é, na verdade, de 70%, de modo que, a contrario sensu, 30% representam o mínimo existencial garantido ao pensionista, e não o máximo do desconto permitido.

Esse entendimento encontra-se pacificado nesta Turma Recursal, consoante se denota dos julgamentos do Recurso Inominado nº 5008570-91.2013.404.7110, de relatoria do Dr. Andrei Pitten Velloso, sessão de 27/03/2014, e do Recurso Inominado nº 5000412-13.2014.404.7110, de relatoria da Dra. Joane Unfer Calderaro, sessão de 27/03/2014.

Em seu pedido de uniformização, a União defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado em decisões proferidas por turmas recursais de diferentes Regiões, citando os acórdãos proferidos nos processos 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (TR/RJ) e 0503558-98.2013.4.05.8500 (TR/SE), que afastaram a alegação de ilegalidade do normativo interno do Exército que impediu a elevação da margem consignável.

Pedido admitido na origem. Embora comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento.

Registro que a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração no âmbito das Forças Armadas e deu outras providências, assim disciplinou a incidência de descontos na remuneração ou proventos do militar, in verbis:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A Portaria n. 046-SEF, de 1º de outubro de 2005, que aprovou Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, previa, em seu art. 8º, que a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitada a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Tal normativo foi alterado pela Portaria n. 14, de 06 de outubro de 2011, da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, conforme se destaca:

Art. 8º Os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas deverão obedecer aos seguintes limites:

I - A soma dos descontos de cada militar será limitada a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos, neste limite incluídos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

II - Na aplicação dos descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

III - para a composição do limite de 70% (setenta por cento) das remunerações dos militares, não se considerará, dentre outros direitos remuneratórios de natureza precária, as gratificações de localidade especial e de representação.

IV - A soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

V - O limite estabelecido nos incisos anteriores, não poderá afetar os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da presente alteração, os quais permanecerão consignados em folha de pagamento até suas definitivas extinções, obedecendo-se às regras administrativas previstas ao tempo de suas respectivas contratações.

Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento do mês de dezembro de 2014, analisando pedidos semelhantes a este, a eles negou provimento. O fundamento adotado foi o de que "o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente recebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade." (PEDILEF 5007134-97.2013.4.04.7110, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 11/12/2014, aguardando publicação do acórdão).

Esse entendimento foi reafirmado na sessão de julgamento de